

A. I. N° - 929729-4/03
AUTUADO - MARIA NELMA BISPO DOS SANTOS
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO
INTERNET - 13.05.04

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0134-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 23/10/2003, exige multa de R\$690,00, em decorrência do estabelecimento ter sido identificado realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

O autuado ingressa com defesa, fl. 15, e pede a improcedência do Auto de Infração, com o argumento de que “a mercadoria que foi retirada da loja no momento em que o funcionário desta repartição abordou o nosso cliente tratava-se de mercadorias em consignação, portanto se esta mercadoria não fosse vendida a terceiro retornaria ao estoque da loja, o que de fato acabou acontecendo”.

O autuante presta informação fiscal, fl. 20, e relata que a pessoa jurídica Maria Nelma Bispo dos Santos foi localizada através de diligência proveniente da Denúncia n° 2422/03, sendo identificado realizando operações de venda de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal correspondente. Conforme os dados da Denúncia “O denunciante informa que a empresa de confecções vende sapatos e não recolhe o ICMS e vende sem nota ou cupom fiscal.” Foi feita a visita ao estabelecimento para a apuração da denúncia, quando foi solicitado à funcionária que emitisse nota fiscal de mercadoria que acabava de ser vendida a uma cliente, no valor de R\$14,00, que aparece no termo de Auditoria de Caixa. Após o preenchimento do termo, apurou-se uma diferença positiva de R\$46,00, que originou o Auto de Infração. Opina pela procedência do lançamento.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração em que está sendo aplicada a multa em decorrência da falta de emissão de notas fiscais, nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, fl. 7 dos autos.

No caso em exame, constata-se que foi lavrado o Termo de Auditoria de Caixa constante dos autos, em decorrência da Denúncia n° 2422/03, à fl. 3 do PAF, constituindo elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal.

Outrossim, o contribuinte emitiu, sob ação fiscal, a Nota Fiscal n° 2283, fl. 6, para a regularização do Caixa.

Deste modo, concluo que, efetivamente, o autuado comercializou mercadorias sem a emissão do competente documento fiscal, estando comprovado nos autos, a irregularidade apontada pelo auditor fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **929729-4/03**, lavrado contra **MARIA NELMA BISPO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR